PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 65/2016.
AUTOR: VEREADOR LEO PRATES

EMENTA:

O Projeto de Lei acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 9.015/2016 que dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado serviço Família Acolhedora.

RELATOR:
VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

O projeto de lei, com autoria do nobre vereador Leo Prates, acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 9.015/2016 que dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado serviço Família Acolhedora.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163, §1º, I e II da Lei Orgânica do Município do Salvador; analisa o supracitado Projeto de Lei.
Ressalta-se que, mediante leitura do parecer oferecido pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, indicou não existir preposições sobre o tema abordado em tramitação. Sobre parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, votou pela aprovação do referido Projeto, fundamentando-o em Princípios Constitucionais; neste sentido anui este relator ao predito.

Louvamos ao nobre vereador Leo Prates pela iniciativa, que promove inclusão a crianças com todos os tipos de deficiências, sobretudo aquelas com microcefalia; com este intento cumpri aos dispositivos Constitucionais, no número 227 e do Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19, exercendo o Princípio da Convivência Familiar, conforme se vê:

> " Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. "

" Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. "

A análise desta comissão, nos termos de suas atribuições, não vislumbra óbice ao Projeto, tendo em vista não gerar ônus ao Município, estando de acordo com os dispositivos de nº 171 e 172 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Após análise da matéria, ***opina pela sua aprovação perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.***

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões.

Salvador, 18 de julho de 2016.

Ver. Isnard Araújo
Membro